

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos**

(91/C 149/07)

COM(91) 160 final

*(Apresentada pela Comissão em 23 de Maio de 1991)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Conselho adoptou, pela Decisão 89/687/CEE, de 22 de Dezembro de 1989 <sup>(1)</sup>, um programa de opções específicas para o afastamento e a insularidade dos departamentos franceses ultramarinos (*Poseidom*), que se integra no âmbito da política da Comunidade a favor das regiões ultraperiféricas; que o referido programa prevê, nomeadamente, medidas destinadas a melhorar as condições de produção e comercialização dos produtos agrícolas dos referidos departamentos;

Considerando que a situação geográfica excepcional dos departamentos franceses ultramarinos relativamente às fontes de abastecimento de produtos a montante de determinados sectores da alimentação, essenciais ao consumo corrente, impõe a essas regiões encargos que desfavorecem amplamente tais sectores; que tal é, nomeadamente, o caso no que respeita ao abastecimento em cereais cuja produção nos departamentos em causa é totalmente inexistente e não pode ser encarada, tornando-os, desse modo, dependentes de fontes exteriores de abastecimento; que é possível remediar esta desvantagem natural mediante um abastecimento em condições mais favoráveis; que tal objectivo pode ser atingido por meio da isenção do direito nivelador aplicável às importações de cereais nos mesmos departamentos;

Considerando que, em benefício da cooperação regional, é oportuno privilegiar as importações para os departamentos franceses ultramarinos de cereais originários dos

países e territórios ultramarinos, dos Estados ACP e dos outros países em desenvolvimento; que, no entanto, em caso de dificuldade, o regime de isenção do direito nivelador pode igualmente, a título excepcional, ser aplicado às importações de cereais originários de outros países terceiros;

Considerando que, a fim de manter a competitividade dos cereais de origem comunitária no abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos com vista, por um lado, a realizar eficazmente o objectivo do *Poseidom* de fazer descer os preços nos referidos departamentos, através da colocação em concorrência das fontes de abastecimento e, por outro lado, a evitar uma perturbação das correntes de comércio tradicionais, é conveniente prever, a favor dos referidos departamentos, a colocação à venda de produtos tomados a cargo na intervenção e, se for caso disso, de cereais disponíveis no mercado comunitário, em condições de escoamento equivalentes à isenção do direito nivelador;

Considerando que, tendo em conta o seu objectivo, o regime de importação instaurado a favor dos departamentos franceses ultramarinos se deve repercutir no nível dos custos de produção, bem como no dos preços no consumo; que é, portanto, conveniente controlar a sua repercussão efectiva;

Considerando que é conveniente apoiar as actividades tradicionais em matéria de pecuária, a fim de satisfazer às necessidades do consumo local dos referidos departamentos; que tal objectivo pode ser atingido, de forma complementar, através do financiamento de programas de melhoramento genético que comportem a compra de animais reprodutores de raça pura, da concessão de um prémio complementar à engorda dos bovinos adultos machos destinados à produção de carne, através de uma ajuda ao consumo de produtos lácteos frescos, bem como de medidas relativas ao abastecimento de animais machos destinados à engorda;

Considerando que é conveniente executar o compromisso assumido no âmbito das negociações com os Estados ACP relativo à importação para a ilha da Reunião de sêmeas de trigo originárias dos Estados ACP;

<sup>(1)</sup> JO nº L 399 de 30. 12. 1989, p. 39.

Considerando que na Guiana, tendo em conta os desenvolvimentos recentes da agricultura, é conveniente tomar medidas específicas destinadas a desenvolver, por um lado, a produção animal e, por outro, a cultura do arroz;

Considerando que é oportuno prever a possibilidade de uma contribuição financeira da Comunidade para a erradicação das doenças específicas dos departamentos franceses ultramarinos; que, à luz da situação zoossanitária excepcional dos mesmos departamentos, é oportuno prever, além disso, a possibilidade de derrogar das exigências da Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/423/CEE<sup>(2)</sup>;

Considerando que a situação fitossanitária das produções agrícolas dos departamentos franceses ultramarinos sofre dificuldades especiais relacionadas com as condições climáticas, bem como com a insuficiência dos meios de luta empregados até agora nos mesmos departamentos; que importa aplicar programas de luta contra os organismos nocivos; que é conveniente especificar a comparticipação financeira da Comunidade para a realização dos referidos programas;

Considerando que no sector dos frutos e produtos hortícolas, plantas vivas e produtos de floricultura é igualmente conveniente tomar medidas que visem a melhoria da produtividade das explorações, bem como da qualidade dos produtos; que importa, por outro lado, tomar medidas a favor da comercialização das produções;

Considerando que o rum é um produto de grande importância para os departamentos franceses ultramarinos; que a supressão progressiva de determinadas vantagens concedidas actualmente a esta produção teria repercussões graves no nível de rendimento dos produtores em causa; que é conveniente, por conseguinte, tomar medidas de apoio a favor da cultura da cana e da sua transformação em rum;

Considerando que é oportuno encorajar os produtores agrícolas dos departamentos franceses ultramarinos a fornecer produtos de qualidade e favorecer a sua comercialização; que, para esse efeito, a criação de um símbolo gráfico e a promoção dos referidos produtos, em natureza ou transformados, podem facilitar a sua comercialização;

Considerando que as estruturas das explorações agrícolas situadas nos mesmos departamentos são gravemente insuficientes e sofrem de dificuldades específicas; que importa, portanto, poder derrogar das disposições que limitam ou impedem a concessão de determinadas ajudas de carácter estrutural;

Considerando que determinadas acções estruturais essenciais, para o desenvolvimento da agricultura nos departamentos franceses ultramarinos, são financiadas no âmbito dos quadros comunitários de apoio que visam a promoção do desenvolvimento e do ajustamento estrutural das regiões com atrasos de desenvolvimento (objectivo nº 1), em aplicação dos artigos 130ºA e 130ºC do Tratado; que a Comissão decidiu, além disso, instituir uma iniciativa *Regis* a favor do desenvolvimento económico das regiões ultraperiféricas, a qual prevê, nomeadamente, a diversificação das produções agrícolas, a valorização das produções tradicionais, bem como disposições destinadas a cobrir os riscos relacionados com as catástrofes naturais;

Considerando que, além disso, a cultura da banana constitui uma actividade essencial para a economia de determinados departamentos franceses ultramarinos; que o conjunto dos problemas relativos a esta produção é objecto de um estudo em curso ao nível comunitário e que serão tomadas as medidas apropriadas como conclusão desse estudo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

O presente regulamento adopta medidas específicas para compensar o afastamento e a insularidade dos departamentos franceses ultramarinos, a seguir designados por DOM, no que se refere a determinados produtos agrícolas.

#### TÍTULO I

**Medidas destinadas a favorecer o abastecimento de cereais aos DOM, a neles desenvolver a pecuária, bem como a desenvolver a cultura do arroz na Guiana**

#### *Artigo 2º*

1. Em cada ano civil são determinadas as necessidades de abastecimento aos DOM de cereais destinados à alimentação animal e à alimentação humana, com base nos dados apresentados pelas autoridades francesas.
2. Os direitos niveladores, fixados em aplicação do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho<sup>(3)</sup>, não são aplicáveis, no âmbito das quantidades referidas no nº 1, aquando da sua importação directa para os DOM:
  - a) Dos cereais destinados à alimentação animal, originários dos países em desenvolvimento;

<sup>(1)</sup> JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

- b) Dos cereais destinados à alimentação humana, originários dos países e territórios ultramarinos e dos Estados ACP.

Em caso de dificuldades excepcionais de abastecimento de cereais aos DOM, a isenção do direito nivelador pode ser estendida:

- a) No que se refere aos cereais destinados à alimentação animal, aos produtos originários de outros países terceiros;
- b) No que se refere aos cereais destinados à alimentação humana, aos produtos originários dos países em desenvolvimento.

3. A fim de garantir a satisfação das necessidades referidas no nº 1 em termos de quantidades, preços e qualidade, o abastecimento a eles destinado é realizado através da mobilização, em condições equivalentes para o utilizador final, de cereais comunitários que constituam existências públicas em aplicação de medidas de intervenção e, se for caso disso, de cereais disponíveis no mercado da Comunidade. As condições dos referidos fornecimentos são adoptadas tomando em consideração, nomeadamente, os custos das diferentes fontes de abastecimento.

4. O benefício das medidas previstas nos nºs 2 e 3 fica subordinado a uma repercussão efectiva da vantagem recebida até ao utilizador final.

5. Em derrogação ao artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, não é concedida qualquer restituição à exportação de cereais e de produtos transformados à base de cereais a partir dos DOM.

6. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75. Compreendem, nomeadamente, a determinação das quantidades referidas no nº 1, a aplicação eventual do disposto no segundo parágrafo do nº 2 e as disposições adequadas para garantir a repercussão efectiva, até ao utilizador final, das vantagens concedidas.

#### Artigo 3º

1. Durante as campanhas de comercialização de 1991/1992, 1992/1993 e 1993/1994, no âmbito das necessidades de abastecimento da Guiana em alimentos para animais, determinados em relação a cada campanha com base nos dados apresentados pelas autoridades francesas, o direito nivelador fixado nos termos do nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 não é aplicado à importação para aquele departamento dos produtos constantes dos códigos NC 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, originários dos países em desenvolvimento e, no caso de dificuldades excepcionais, originários de outros países terceiros.

A fim de garantir a satisfação das necessidades da Guiana em termos de quantidades, preços e qualidade, o

seu abastecimento será realizado, em condições equivalentes para o utilizador final, mediante o fornecimento de alimentos para animais fabricados a partir de cereais transformados no resto da Comunidade.

2. Durante as campanhas de comercialização de 1991/1992 a 1995/1996 é concedida uma ajuda forfetária por hectare à produção de arroz na Guiana. O montante da ajuda é fixado tomando, nomeadamente, em consideração os custos de preparação dos solos.

3. A ajuda prevista no artigo 14º é igualmente aplicável, tendo em vista o escoamento e a comercialização nos departamentos de Guadalupe e da Martinica de arroz produzido na Guiana, dentro do limite de uma quantidade anual de 8 000 toneladas equivalente — arroz branqueado.

4. Dentro do limite de uma quantidade anual de 8 000 toneladas, o direito nivelador fixado, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, não se aplica à importação para a ilha da Reunião de sêmes de trigo constantes do código NC 2302 30, originárias dos Estados ACP.

5. São adoptadas de acordo com o processo previsto, conforme o caso, no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho (1):

— as quantidades que beneficiem do regime previsto no nº 1 e as disposições adequadas para assegurar a repercussão efectiva, até ao utilizador final, das vantagens concedidas,

— o montante da ajuda por hectare para a produção de arroz,

— as outras regras de execução do presente artigo.

6. O mais tardar seis meses antes do fim dos períodos referidos nos nºs 1 e 2, a Comissão apresentará ao Conselho uma avaliação da aplicação das medidas em causa, acompanhada, se for caso disso, das propostas adequadas.

#### Artigo 4º

1. São concedidas ajudas ao fornecimento aos DOM dos produtos seguintes, originários da Comunidade:

- a) Reprodutores de raça pura da espécie bovina, código NC 0102 10 00;
- b) Reprodutores de raça pura da espécie suína, código NC 0103 10 00;

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

- c) Reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina, códigos NC 0104 10 10 e 0104 20 10;
- d) Cavalos reprodutores de raça pura, código NC 0101 11 00;
- e) Coelho reprodutores de raça pura, código NC ex 0106 00 10;
- f) Pintos de multiplicação ou de selecção, código NC ex 0105 11 00;
- g) Ovos para incubação, outros, destinados à produção de pintos de multiplicação ou de selecção, código NC ex 0407 00 19.

2. As condições de concessão têm, nomeadamente, em conta as necessidades de abastecimento dos DOM para o lançamento destes ramos. As ajudas são pagas para a entrega de animais e de produtos que satisfaçam às disposições da regulamentação comunitária.

3. As ajudas são fixadas tomando em consideração os elementos seguintes:

- a) As condições de abastecimento aos DOM resultantes da sua situação geográfica;
- b) O preço dos produtos no mercado da Comunidade e no mercado mundial;
- c) A inexistência, se for caso disso, da cobrança dos direitos aduaneiros e/ou dos direitos niveladores aquando da importação, proveniente dos países terceiros;
- d) O aspecto económico dos subsídios encarados.

4. Não é concedida qualquer restituição à exportação dos produtos referidos no nº 1, a partir dos DOM.

5. São aprovados, de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho <sup>(1)</sup>, ou nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado nos sectores em causa, os montantes da ajuda referida no nº 1, bem como as regras de execução do presente artigo.

#### Artigo 5º

É concedida uma ajuda ao apoio das actividades tradicionais e ao melhoramento qualitativo da produção de carne de bovino, dentro do limite das necessidades de consumo dos DOM avaliadas com base nos dados apresentados pelas autoridades francesas. A referida ajuda à

engorda constitui um complemento de 40 ecus por cabeça ao prémio especial previsto no artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 805/68; esse complemento pode ser concedido a um animal de peso mínimo a determinar nos termos do processo previsto no artigo 8º.

#### Artigo 6º

É concedida uma ajuda ao consumo de produtos lácteos frescos de vaca, obtidos localmente, dentro dos limites das necessidades de consumo dos DOM, avaliadas com base nos dados apresentados pelas autoridades francesas. A ajuda é de 5 ecus por 100 quilogramas de leite inteiro e é paga às centrais leiteiras. O benefício dessa ajuda fica subordinado a uma repercussão efectiva da vantagem concedida até ao consumidor.

#### Artigo 7º

Durante as campanhas de 1991/1992 a 1994/1995:

1. Os direitos aduaneiros e os direitos niveladores, referidos no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, não são aplicáveis à importação, tendo em vista a engorda, de animais bovinos originários dos países terceiros e destinados ao consumo nos DOM.
2. É concedida uma ajuda ao fornecimento, em condições de abastecimento equivalentes, dos animais referidos no ponto 1, quando estes sejam originários do resto da Comunidade.

As quantidades de animais que beneficiam das medidas mencionadas no primeiro parágrafo são determinadas com base no balanço mencionado no artigo 5º, de forma degressiva, a fim de ter em consideração o desenvolvimento da produção local. As referidas quantidades e o montante da ajuda referida no ponto 2 são fixados de acordo com o processo previsto no artigo 8º.

O mais tardar seis meses antes do fim da campanha de comercialização da carne de bovino de 1994/1995, a Comissão apresentará ao Conselho uma avaliação das medidas do presente artigo, acompanhada, se for caso disso, das propostas adequadas.

#### Artigo 8º

A Comissão, de acordo com o processo previsto, consoante os casos, no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho <sup>(2)</sup>, ou no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68, determinará as regras de execução dos artigos 5º, 6º e 7º.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

## TÍTULO II

**Medidas em matéria veterinária e fitossanitária***Artigo 9º*

1. No nº 1 do artigo 24º da Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (<sup>1</sup>), é aditada a frase seguinte:

«ou pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 41º, no que respeita à erradicação de determinadas doenças específicas dos departamentos franceses ultramarinos.»

2. Na Directiva 72/462/CEE é inserido o artigo seguinte:

*«Artigo 31ºA*

A Comissão pode, de acordo com o processo previsto no artigo 29º, derrogar as disposições da presente directiva no que respeita às importações para os departamentos franceses ultramarinos.

Aquando da adopção das decisões referidas no parágrafo anterior, as regras aplicáveis após a importação são fixadas de acordo com o mesmo processo.»

*Artigo 10º*

1. As autoridades francesas apresentarão à Comissão programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas ou produtos vegetais. Os referidos programas especificarão, nomeadamente, os objectivos a atingir, as acções a realizar e a respectiva duração e custo. Os programas apresentados, nos termos do presente artigo, não respeitam à protecção das bananas.

2. A Comunidade contribuirá para o financiamento dos referidos programas com base numa análise técnica da situação.

3. A comparticipação financeira da Comunidade bem como o montante da ajuda são decididos de acordo com o processo previsto no artigo 17ºA da Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais (<sup>2</sup>). De acordo com o mesmo processo são definidas as medidas elegíveis para o financiamento comunitário.

A participação pode cobrir até 60 % das despesas elegíveis. O pagamento é efectuado com base na documentação fornecida pelas autoridades francesas. Se for considerado necessário, podem ser organizados inquéritos

(<sup>1</sup>) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

(<sup>2</sup>) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

pela Comissão, efectuados por sua conta pelos peritos referidos no artigo 19ºA da Directiva 77/93/CEE.

## TÍTULO III

**Medidas que visam o desenvolvimento dos sectores dos frutos, produtos hortícolas, plantas vivas e produtos de floricultura***Artigo 11º*

No nº 2, quarto travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões (<sup>1</sup>), são aditados os termos seguintes antes de «Pauta Aduaneira Comum».

«plantas vivas e produtos de floricultura do capítulo 6 da Nomenclatura Combinada, baunilha do código NC 0905 00 00, plantas do código NC 1211.»

*Artigo 12º*

1. É concedida uma ajuda por hectare aos produtores e aos agrupamentos ou organizações de produtores que realizem um programa de iniciativas, aprovado pelas autoridades competentes do Estado-membro, que vise o desenvolvimento da produtividade e/ou o melhoramento da qualidade dos produtos dos capítulos 6, 7 e 8 da Nomenclatura Combinada, bem como da baunilha do código NC 0905 00 00 e das plantas do código NC 1211. Esta ajuda não diz respeito às bananas.

As iniciativas apoiadas tendem especialmente a introduzir técnicas de produção adaptadas e eficazes contra as doenças das plantas e a luta contra os parasitas, bem como a desenvolver a qualidade dos produtos mediante uma reconversão varietal e melhorias culturais. As referidas iniciativas integram-se em programas realizados num período mínimo de três anos.

A ajuda é concedida a programas que incidam numa área mínima de 0,5 hectare.

2. O montante da ajuda comunitária é de 500 ecus por hectare, com a condição de o financiamento público do Estado-membro se elevar, no mínimo, a 300 ecus por hectare e no caso de o contributo dos produtores, individuais ou agrupados, ser, no mínimo, de 200 ecus por hectare. Se a comparticipação do Estado-membro e o contributo dos produtores forem inferiores aos montantes indicados, a ajuda comunitária será, conseqüentemente, reduzida. A ajuda é paga, anualmente, durante a execução do programa e durante um período de três anos.

(<sup>1</sup>) JO nº L 166 de 23. 6. 1978, p. 1.

3. A ajuda é aumentada quando o programa de iniciativas seja apresentado e realizado por um agrupamento ou uma organização de produtores e prevê, para a sua execução, o recurso a uma assistência técnica. O aumento da ajuda é concedido a programas que incidam numa superfície mínima de 2 hectares. O seu montante é de 100 ecus por hectare.

#### *Artigo 13º*

1. A Comunidade participará, até ao limite de um montante máximo de 200 000 ecus, no financiamento de um estudo económico de análise e prospectiva no sector da transformação dos frutos e produtos hortícolas nos DOM, a realizar sob a responsabilidade do Estado-membro em causa.

O estudo estabelecerá um balanço económico e técnico do sector; analisará, nomeadamente, os dados do abastecimento, os custos de transformação e estudará as condições e possibilidades de desenvolvimento e escoamento à escala regional e internacional, tendo em conta os dados da concorrência no mercado mundial e da diversidade dos DOM. Estabelecerá um balanço específico do sector da transformação do ananás.

2. A Comissão adoptará, com base no estudo referido no nº 1, as propostas adequadas, que transmitirá ao Conselho antes de 1 de Janeiro de 1993.

#### *Artigo 14º*

1. É concedida uma ajuda comunitária para a celebração de contratos de campanha que tenham como objecto o escoamento e a comercialização, para o resto do mercado comunitário ou para o mercado mundial, dos produtos referidos no nº 1 do artigo 12º e colhidos nos DOM. Tal ajuda é paga contanto que o volume de trocas comerciais por produto não ultrapasse 3 000 toneladas por ano e por departamento. Os referidos contratos são celebrados entre, por um lado, produtores individuais ou agrupados em associações ou uniões e, por outro lado, pessoas singulares ou colectivas estabelecidas no resto da Comunidade.

2. O montante da ajuda é de 10 % do valor da produção comercializada, entregue na zona de destino.

3. A ajuda é concedida ao comprador que se comprometa a comercializar os produtos dos DOM no quadro dos contratos referidos no nº 1.

4. Quando as acções previstas no nº 1 são efectuadas por empresas comuns que associam, com o objectivo de comercialização no resto do mercado comunitário ou no

mercado mundial das produções colhidas nos DOM, produtores dos mesmos departamentos ou suas associações ou uniões e pessoas singulares ou colectivas estabelecidas no resto da Comunidade e desde que os parceiros se comprometam a colocar em comum os conhecimentos e competências necessários à realização do objectivo da empresa durante um período mínimo de três anos, o montante da ajuda prevista no nº 2 é elevado para 13 % do valor da produção comercializada anualmente em comum.

#### *Artigo 15º*

As regras de execução do presente título são adoptadas de acordo com o processo previsto, conforme o caso, no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum do mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, ou no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 234/68 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura <sup>(2)</sup>.

As regras de execução relativas aos produtos que não constam das referidas organizações de mercado são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

### TÍTULO IV

#### **Medidas a favor do ramo cana-açúcar-rum**

#### *Artigo 16º*

Na medida em que as autoridades francesas apresentem um plano de reestruturação que vise o melhoramento das plantações e/ou o desenvolvimento da mecanização com vista ao reforço do ramo cana-açúcar-rum, é concedida uma ajuda forfetária por hectare à cultura da cana.

A ajuda é paga aos plantadores individuais, aos agrupamentos ou associações de plantadores.

O financiamento comunitário da ajuda é garantido até ao limite de 60 % das despesas elegíveis, na condição de o financiamento público do Estado-membro ser, no mínimo, de 15 %; se este último for inferior, a ajuda comunitária é, consequentemente, reduzida.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 55 de 2. 3. 1968, p. 1.

**Artigo 17º**

1. É concedida uma ajuda para a transformação directa da cana em rum agrícola, tal como previsto no nº 4, ponto 2 da alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho <sup>(1)</sup>.

A ajuda é paga ao destilador com a condição de que este tenha pago ao produtor de cana um preço mínimo a determinar.

2. A ajuda referida no nº 1 é concedida até ao limite de uma quantidade global correspondente à quantidade média de rum agrícola escoada no decurso das três campanhas de 1987/1988, 1988/1989 e 1989/1990.

**Artigo 18º**

As regras de execução do presente título, bem como a fixação do montante das ajudas e do preço mínimo referido no nº 1 do artigo 17º, são determinadas de acordo com o processo previsto no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho <sup>(2)</sup>.

Na tomada das decisões referidas no primeiro parágrafo são, nomeadamente, tidos em conta os objectivos de produção no âmbito do regime do açúcar e as necessidades de abastecimento dos mercados dos DOM.

**TÍTULO V****Medidas relativas à criação de um símbolo gráfico****Artigo 19º**

1. É criado um símbolo gráfico com vista a melhorar o conhecimento e o consumo dos produtos agrícolas de qualidade, em natureza ou transformados, específicos dos DOM enquanto regiões ultraperiféricas.

2. O símbolo gráfico é realizado mediante um aviso de concurso publicado pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. As condições de utilização do símbolo são propostas pelas organizações profissionais. As autoridades francesas transmitirão essas propostas, acompanhadas de um parecer, para aprovação pela Comissão. A utilização do símbolo é controlada por uma autoridade pública ou um organismo aprovado pelas autoridades francesas competentes.

4. A Comunidade financiará a realização do símbolo gráfico e a sua promoção.

5. As regras de execução do presente artigo são aprovadas, quando necessário, nos termos do processo previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 ou nos correspondentes artigos dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado.

**TÍTULO VI****Medidas derogatórias em matéria estrutural****Artigo 20º**

1. Em derrogação aos artigos 3º, 4º e 8º do Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas <sup>(3)</sup>, as ajudas ao investimento em benefício das explorações agrícolas situadas nos DOM são concedidas nas condições seguintes:

- a) No que respeita à produção suinícola, as condições referidas no nº 4 do artigo 3º não são exigidas;
- b) No que respeita à produção de ovos e aves de capoeira, a proibição referida no nº 5 do artigo 3º não se aplica às explorações agrícolas de carácter familiar, contanto que a sua dimensão esteja em relação com a necessidade de garantir o desenvolvimento equilibrado dos mesmos departamentos;
- c) No que respeita aos investimentos imobiliários, o valor da ajuda referida no nº 2 do artigo 4º pode ser aplicada aos outros tipos de investimentos;
- d) Em derrogação ao nº 1 do artigo 4º, as despesas afe-rentes à primeira aquisição do efectivo vivo de suínos e de aves podem ser tomadas em consideração no âmbito do regime de ajuda aos investimentos, previsto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 797/85.

As medidas mencionadas nas alíneas a), b) e d) só são aplicáveis se a produção animal for conduzida de maneira compatível com as exigências do bem-estar animal e da protecção do ambiente e sob reserva de a produção se destinar ao mercado interno dos mesmos departamentos.

2. Em derrogação ao artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 797/85, a indemnização compensatória referida no artigo 15º do mesmo regulamento pode ser concedida nos DOM em relação a todas as culturas

<sup>(1)</sup> JO nº L 160 de 12. 6. 1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

vegetais, desde que as mesmas sejam conduzidas de modo compatível com as exigências da protecção do ambiente e dentro dos limites de um rendimento máximo, por exploração, a determinar. Além disso, as vacas cujo leite se destine ao mercado interno dos mesmos departamentos podem ser tomadas em consideração para o cálculo da indemnização compensatória no conjunto das zonas destes departamentos, definidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE do Conselho (\*) dentro do limite de 20 unidades.

3. A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho (\*):

1. Adopta as condições de aplicação do presente artigo.
2. Pode decidir, a pedido justificado das autoridades francesas:
  - a) Derrogar o limite de investimento referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 797/85;
  - b) Derrogar o primeiro parágrafo do artigo 12º e o segundo travessão do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho (\*), bem como as

(\*) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

(\*) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

(\*) JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.

disposições correspondentes do Regulamento (CEE) nº 867/90 do Conselho (\*), de modo a alargar o benefício destas medidas a produtos essenciais importados de países terceiros, desde que os produtos transformados e/ou comercializados se destinem, exclusivamente, ao mercado interno destes departamentos.

## TÍTULO VII

### Disposições finais

#### *Artigo 21º*

As medidas previstas no presente regulamento, com exclusão dos artigos 11º e 20º, constituem intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho (\*).

#### *Artigo 22º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(\*) JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 7.

(\*) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.